



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184157 - PE (2023/0251035-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - PE038237
DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVA. ACESSO ILEGAL DE CONTEÚDO DE CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE CELULAR DE CORRÊU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A matéria posta nos presentes autos concernente ao acesso ilegal ao celular da recorrente não foi tratada pelo Tribunal *a quo* por estar pendente de análise do Juízo de primeiro grau, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Não é reprovável a constatação adotada na origem, no sentido da impossibilidade de proceder na anulação de provas de inopino, haja vista ser viável a convergência de dados contidos no celular do corrêu, que externou autorização para acesso ao conteúdo de seu aparelho para exercício de autodefesa e demonstração de sua versão dos fatos.

3. Inviabilidade de dilação probatória na via do *habeas corpus*, para perquirir a respeito da extensão dos dados presentes nos aparelhos apreendidos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184157 - PE (2023/0251035-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - PE038237
DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DE PROVA. ACESSO ILEGAL DE CONTEÚDO DE CELULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APREENSÃO DE CELULAR DE CORRÊU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A matéria posta nos presentes autos concernente ao acesso ilegal ao celular da recorrente não foi tratada pelo Tribunal *a quo* por estar pendente de análise do Juízo de primeiro grau, de forma que o seu exame, perante o Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Não é reprovável a constatação adotada na origem, no sentido da impossibilidade de proceder na anulação de provas de inopino, haja vista ser viável a convergência de dados contidos no celular do corrêu, que externou autorização para acesso ao conteúdo de seu aparelho para exercício de autodefesa e demonstração de sua versão dos fatos.

3. Inviabilidade de dilação probatória na via do *habeas corpus*, para perquirir a respeito da extensão dos dados presentes nos aparelhos apreendidos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando a nulidade de provas por acesso ilegal ao celular da paciente, além da ausência de supressão de instância.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 880-886):

[...]

Acerca da apontada nulidade das provas obtidas por violação ao sigilo de dados, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 748/752):

Em primeiro lugar, anoto que, no que concerne à extensão dos pedidos deduzidos neste writ, de fato, a agravante tem razão ao objetar que houve omissão quanto aos pedidos de anulação das provas reputadas ilícitas pela Defesa e de seu desentranhamento dos autos, pois foram expressamente deduzidos na exordial deste writ. Confira-se:

Com estas considerações, espera e confia a Paciente CONCEDIDA a presente ordem mandamental para:

A) Invalidar os exames periciais realizados nos aparelhos de celular pertencentes à Paciente e, por consequência óbvia, reconhecer a ilicitude das provas ali obtidas, bem como de eventuais elementos probatórios outros delas derivados, conforme inteligência do art. 157, caput e §1º do Cód. de Processo Penal.

B) Em sucessivo, determinar o desentranhamento dos respectivos laudos e relatórios de análise pela Polícia Federal, com sua consequente inutilização, sem prejuízo da restituição dos aparelhos apreendidos;

C) Revogar a prisão cautelar da paciente, uma vez que mantida pelo juízo com base, justamente, nos dados sigilosos ilegalmente coletados pela polícia investigativa;

Portanto, é imperioso conhecer o presente agravo a fim de apreciar os pedidos deduzidos e não apreciados, pois se tratam de matéria probatória em processo criminal, que pode ter o condão de interferir no status libertatis da paciente, ora agravante.

Não obstante, apesar de conhecido, tenho que o presente agravo deve ser desprovido.

Explico:

No Termo de Qualificação e Interrogatório policial do coautuado Auricélio da Silva Feitoza (documento Id. 22870430), está expressamente consignado que:

O interrogado então RESPONDEU: QUE Após ser orientado acerca do seu direito de realizar ligação para falar com pessoa da sua confiança sobre sua

situação de prisão neste momento, indicou a pessoa de EDNA CRISTINA DA SILVA, sendo que se trata de sua esposa que reside em Arco Verde/PE que será receptor de sua condição atual. QUE foi orientado acerca de seu direito constitucional de permanecer em silêncio sobre os fatos que motivaram sua prisão, tendo decidido que tem a vontade espontânea de prestar esclarecimentos sobre os fatos; QUE vive em união estável e possui filho com idade de oito anos, que vive com sua mulher; QUE mora em Arco Verde/PE; QUE possui escolaridade apenas do ensino fundamental; QUE é comerciante e trabalha com venda de acarajé; QUE questionado se já trabalhou como motorista de carro particular e de som; QUE sobre os fatos foi questionado se foi a primeira vez em que praticou o ato de transportar drogas em veículo, respondeu que sim, sendo que não tem ideia de quem possa ser a pessoa que iria receber a droga, mas pode afirmar que foi a pessoa de GABRIELA RAÍZILA LIMA DE SOUZA, RG. 8.863.229, quem contratou o interrogado para transportar a droga ; QUE é usuário de drogas lícitas e também ilícitas, sendo que usa cocaína; QUE usa cocaína em forma de pó; QUE questionado sobre sua motivação para participar dessa empreitada, respondeu que foi por causa de “desemprego”, pois estava precisando do recurso; QUE informa que GABRIELA RAÍZILA LIMA DE SOUZA iria lhe pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para fazer o transporte da droga, um mil reais seria para despesas e cinco mil para o seu uso; QUE apenas recebeu o valor de mil reais até o momento para as despesas na viagem, sendo que foi pago em espécie; QUE possui o contato de GABRIELA RAÍZILA LIMA DE SOUZA em seu celular; QUE conheceu GABRIELA RAÍZILA LIMA DE SOUZA através de um colega seu de Arco Verde/PE que disse que ela queria um motorista para fazer um transporte de drogas e que pagaria bem; QUE hoje mesmo recebeu uma ligação de GABRIELA RAÍZILA LIMA DE SOUZA que lhe disse que passaria para pegar o interrogado e assim o fez às 16:00 horas e já chegou no fiat Argo, mas ainda não estava carregado; QUE de Arco Verde foram para Ibimirim/PE e depois de uns cinco quilômetros Gabriela desceu num sítio na área rural e lá veio um rapaz e pegou o veículo e GABRIELA foi com outra pessoa de carro para Ibimirim dizendo que esperaria o interrogado já lá em Ibimirim/PE e estaria em outro veículo para acompanhar o interrogado até a entrada da capital (Recife/PE), acreditando que a ideia de GABRIELA era fazer a segurança da droga evitando que acontecesse “alguma coisa com sua mercadoria”; QUE questionado se a pessoa que lhe apresentou GABRIELA para fazer esse transporte de drogas lhe disse se GABRIELA usava outros motoristas, respondeu que chegou a perguntar sobre quem era que dirigia sempre para GABRIELA, mas não obteve essa informação, sendo que não apenas se dispôs a fazer essa viagem, pois está necessitando financeiramente, mas não aceitaria outra tarefa dessa espécie; QUE ressalta que hoje foi a primeira vez que viu GABRIELA e que as conversas que teve com ela no seu celular, através do Whatsapp podem esclarecer que realmente confiou nela para fazer essa viagem e não tinha qualquer outra relação com ela, nem conhecia ela anteriormente; QUE nada mais tem a declarar.

Observa-se, com nitidez, que o acesso às conversas de celular foi franqueado pelo próprio corréu aos policiais como meio de defesa, pois este busca se desvencilhar da acusação de que seria o proprietário das drogas, alegando que seria mero transportador, o que, em tese, poderia lhe beneficiar na dosimetria da pena em caso de uma eventual condenação.

Há a possibilidade de que as teses defensivas de cada um dos réus na ação penal de origem venham a se contrapor - tanto que a paciente esteve representada por seu advogado constituído e o outro réu pela Defensoria

Pública na Audiência de Custódia e constituiu outro causídico para representá-lo no processo de origem - e, considerando que o fornecimento dos dados de seu celular pelo próprio réu pode ser um ato de exercício da autodefesa, nos termos acima indicados, a determinação de extirpar tais provas, ainda mais em sede de habeas corpus onde a cognição é sumaríssima, a meu ver, poderia gerar um prejuízo caracterizador de nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, também é importante observar que, em seguida à prisão em flagrante dos autuados, foi realizada a necessária Audiência de Custódia, cuja Ata (doc. Id. 22870431) indica que a mídia se encontra disponível no site <https://www.tjpe.jus.br/audiencias>, onde se pôde observar que os então autuados em flagrante, devidamente assistidos por seu advogado constituído e pela Defensoria Pública, respectivamente, disseram perante o juízo plantonista e o órgão ministerial que não sofreram qualquer tipo de coação, foram bem tratados pelos policiais e, frise-se, a defesa de ambos concordou com a homologação do flagrante. Ou seja, mais uma evidência de que não houve coação e o acesso aos dados telefônicos fora franqueado pelo próprio autuado em flagrante.

[...]

De mais a mais, não há como negar que para se apurar o modo de produção e a voluntariedade, ou não, do fornecimento das referidas provas obtidas pelo acesso aos dados de celulares da paciente e do corréu, seria necessário fazer uma acareação entre eles, porém, como bem sabido, a via estreita do habeas corpus não admite dilação probatória, de modo que a análise dos meios de produção das provas inquinadas neste mandamus deve ser procedida pelo juízo de origem, no bojo do processo criminal, pois ele tem um rito com cognição exauriente e reúne o acervo documental necessário e os meios instrutórios próprios para a adequada análise da licitude das provas produzidas.

Desta feita, dadas as limitações cognitivas no procedimento deste rito mandamental, não há subsídios suficientes para, nesta ação de habeas corpus, substituir o juízo a quo e afirmar com a necessária certeza se houve obtenção ilegal das provas, muito menos sobre a extensão da possível ilicitude e das provas que, então, seriam ilícitas por derivação, ou ainda que teriam a suposta ilicitude afastada por estado de necessidade ou por legítima defesa do corréu Auricélio da Silva Feitoza, pois a controvérsia a ser dirimida demanda amplo revolvimento do acervo probatório, no sentido de espancar as dúvidas acerca de quais provas foram fornecidas voluntariamente, e que serviriam ao interesse da Defesa da parte que as forneceu e quais precisariam de autorização judicial prévia do juízo a quo.

Decidir pela extirpação de provas daqueles autos, considerando-se que existe a controvérsia aqui apontada sobre a licitude ou não do modo como foram produzidas as provas e, ainda mais, que já há nos autos da ação principal pedido de invalidação das provas aduzido como tese aventada na defesa prévia da ré, ora paciente, a qual está pendente de apreciação pelo juízo a quo, haveria também, a meu sentir, indevida supressão de instância e incompatível necessidade de dilação probatória com a via estreita do habeas corpus.

Neste sentido, entendo que são judiciosas e bem fundamentadas as contrarrazões a este Agravo (doc. Id. 24345869) apresentadas pelo douto Procurador de Justiça, onde ponderou que:

"Na hipótese vertente, evidencia-se que, além de a agravante se encontrar em liberdade, a análise da ilegalidade das provas até então produzidas demanda o reexame aprofundado do quadro fático-probatório. Essas providências, no entanto, são inviáveis no rito de cognição sumária da ação constitucional.

[...]

Diante do exposto, tanto por não caber dilação probatória em no rito especial do habeas corpus - haja vista a amplitude da repercussão das provas quanto às teses defensivas, possivelmente conflitantes entre os réus, e a controvérsia quanto a seu modo de produção, pelo possível fornecimento voluntário pelas partes - quanto por configurar supressão de instância a substituição do juízo de origem por esta Corte na apreciação das provas objurgadas pela Defesa da paciente, ora agravante, entendo que o presente Agravo Interno não merece provimento.

Desta feita, conheço e nego provimento a este recurso de Agravo Interno no Habeas Corpus nº 0015240-78.2022.8.17.9000.

Como visto do excerto e dos autos, a recorrente responde, juntamente com o corréu AURICÉLIO pelo transporte de 147,400kg de maconha, estando cada um deles em veículos diferente, um levando os entorpecentes e outro servindo como escolta. Presos em flagrante no dia 31/5/2022, foram apreendidos aparelhos celulares da recorrente e do corréu (fl. 67).

O Tribunal de origem afastou a tese de ilicitude de acesso a celular consignando que "o acesso às conversas de celular foi franqueado pelo próprio corréu aos policiais como meio de defesa, pois este busca se desvencilhar da acusação de que seria o proprietário das drogas, alegando que seria mero transportador, o que, em tese, poderia lhe beneficiar na dosimetria da pena em caso de uma eventual condenação" (fl. 749).

Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017)" (AgRg no HC n. 706.273/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO AOS DADOS DO CELULAR DO CORRÉU, TITULAR DO DIREITO AO SIGILO. AUTORIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida" (AgRg no HC n. 641.763/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. No presente caso, não se vislumbra a demonstração de prova inicial ilícita por acesso não autorizado aos dados dos equipamentos de telefonia celular, isso porque o corréu franqueou à autoridade policial o acesso às mensagens constantes de seu telefone celular, o que possibilitou colher elementos de prova do envolvimento do agravante e outros na empreitada criminoso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 614.043/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEVASSA DO APARELHO TELEFÔNICO. AUTORIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM AMPLO ACERVO PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos

da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, não se constatou nenhuma flagrante ilegalidade, tendo em vista que a prova obtida pela autoridade policial se deu mediante expresso consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível. III - Assente nesta eg. Corte Superior que "O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida" (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)" (HC n. 468.968/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a Laurita Vaz, DJe de 20/5/2019, grifei). [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.391/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Dessa forma, em contexto no qual os delitos teriam sido praticados em coautoria, permitindo o corréu acesso ao seu aparelho celular como forma de autodefesa, a fim de que fossem acessadas as conversas referentes ao fatos, ainda que envolvam a recorrente, de maneira a subsidiar sua versão dos eventos, não estaria eivada de nulidade, porque autorizado o acesso, além de ensejar prejuízo à defesa do corréu o afastamento do elemento de prova.

No mais, salientou-se na origem que, em audiência de custódia, "se pôde observar que os então autuados em flagrante, devidamente assistidos por seu advogado constituído e pela Defensoria Pública, respectivamente, disseram perante o juízo plantonista e o órgão ministerial que não sofreram qualquer tipo de coação, foram bem tratados pelos policiais e, frise-se, a defesa de ambos concordou com a homologação do flagrante. Ou seja, mais uma evidência de que não houve coação e o acesso aos dados telefônicos fora franqueado pelo próprio autuado em flagrante" (fl. 750).

Ademais, constou também que, quanto ao aparelho celular referente à recorrente, estaria impossibilitada a análise, haja vista o óbice concernente a apurar a existência de dados (sequer periciados) convergentes ou divergentes referentes ao aparelho do réu com acesso permitido e da recorrente. De mais a mais, destacou-se o fato da supressão de instância, considerando que o tema teria sido alegado em defesa prévia e pendia de análise pelo Juízo de 1º grau.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, pois, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão ora recorrida, não houve análise, pelo Juízo de primeiro grau, acerca do acesso e utilização ilegal de dados no celular da paciente, sendo matéria posta na resposta à acusação; dessa forma é válido o argumento do Tribunal de origem referente à impossibilidade de exame do tema. Reitera-se que "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma,

Ademais, como indicado pelo Tribunal de origem, também foi apreendido o celular do corréu, o qual expressou o interesse de que os dados do seu celular fossem utilizados para sua defesa a fim de confirmar sua versão dos fatos. Dessa forma, não se poderia, de inopino, anular provas que podem ter convergência com os dados presentes no celular do corréu, como as conversas presentes em um e outro celular. Salienta-se a impossibilidade de perquirir sobre todos os dados coletados e fazer o cotejamento entre eles, diante da necessidade de exame pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, CORRUPÇÃO DE MENOR, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, USO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. CONTEÚDO DO CELULAR. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PELOS RECORRENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS CONFIGURADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 SEM JUSTIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. NO MÉRITO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

2. Na hipótese, os recorrentes autorizaram o acesso aos celulares, de forma voluntária e consciente. Logo, não há se falar em ilicitude das provas obtidas pelo acesso ao celular, uma vez que os réus mostraram espontaneamente às mensagens de texto aos policiais.

3. A instância antecedente concluiu, fundamentadamente, pela autonomia das condutas praticadas pelos recorrentes, tendo o acórdão destacado que os delitos foram praticados "em momentos absolutamente distintos, em circunstâncias e locais diversos, com desígnios autônomos, não guardando qualquer conexão entre eles, não havendo que se falar na aplicação do aludido princípio". Nesse contexto, concluir pela consunção entre as condutas, tal qual pretende a defesa, demandaria o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos, incidindo na hipótese a Súmula 7/STJ.

4. O Colegiado a quo manteve o aumento da pena do réu em razão da reincidência em 6 meses, sem apresentação de fundamentação idônea.

Ocorre que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que, ostentando o réu apenas uma condenação anterior para fins de reincidência, mostra-se desproporcional o aumento em patamar superior a 1/6.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para que seja aplicada a agravante da reincidência na fração de 1/6 na dosimetria do delito de associação criminosa no que se refere ao réu Danilo de Jesus Ramos Alves.

(AgRg no REsp n. 2.052.182/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.157 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0251035-0

Número de Origem:

00001698020228177110 00152407820228179000 0015240782022817900000001698020228177110
152407820228179000 15240782022817900000001698020228177110 1698020228177110

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - PE038237

DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS : PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668

LUIZ GUSTAVO MIRANDA DA ROCHA LEÃO - PE038237

DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGLEY - PE054222

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023